



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010725/2001-87
Recurso nº 161.071 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.829 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELLEN ALBUQUERQUE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999:

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Ellen Albuquerque Menezes recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJ II pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual de imposto a restituir no valor de R\$ 9.190,99, para imposto a pagar de R\$ 2.776,22.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 57.499,75, bem como alterou o imposto de renda retido na fonte para R\$ 41.279,90.

Cientificada do lançamento em 03/08/2001 (fl. 32), a atuada apresentou impugnação em 04/09/2001 (fl. 01), alegando, em síntese, que participou do Plano de Demissão Incentivada instituído pela Produtos Alimentícios Fleischmann Royal Ltda, espécie de Programa de Demissão Voluntária – PDV, tendo recebido a título de incentivo indenizatório o montante de R\$ 43.517,50.

Ressalte-se que a contribuinte não insurge contra a omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Para a juntada de novos documentos o processo foi convertido em diligência, conforme despacho exarado à fl. 42.

Posteriormente, a 1ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

VALOR RECEBIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NÃO CARACTERIZADO COMO PDV. Valores recebidos não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão a programa de demissão voluntária são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 30/05/2007 (fl. 57), Ellen Albuquerque Menezes apresenta Recurso Voluntário em 06/07/2007 (fls. 58/61), alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 30/05/2007, uma quarta-feira, conforme fl. 57.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 30/05/2007 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 31/05/2007, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 29/06/2007, uma sexta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 06/07/2007 (fls. 58/61), uma sexta-feira, ou seja, trinta e sete (37) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah